



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.028790/98-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de maio de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES, sucessora por incorporação de EDITORA ATUAL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa foram convertidos em declarações de compensação, por força da Lei nº 10.637/2002. A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de compensação. Tendo transcorrido este prazo, homologa-se tacitamente a compensação declarada, sendo definitivamente extintos os débitos tributários ali contemplados, independentemente da existência ou suficiência dos direitos creditórios.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTS. 173, I, E 150 § 4º DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A compensação tributária não é procedimento para a constituição e exigência de ofício de crédito tributário. Destarte, inaplicáveis os dispositivos legais que tratam da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir créditos tributários. Em sentido contrário, a Administração Tributária tem o poder/dever de conferir, inclusive documentalmente, a liquidez e a certeza do direito creditório alegado pelo contribuinte, em sede de procedimento de restituição ou de compensação.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre quem alega o direito. Se o contribuinte afirma possuir direitos creditórios passíveis de restituição ou compensação, deve

manter em boa guarda e apresentar, quando solicitado, todos os documentos que comprovem o alegado direito. Inaplicáveis os dispositivos legais que tratam da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, José Eduardo Dornelas Souza, Paulo Jakson da Silva Lucas, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES, sucessora por incorporação de EDITORA ATUAL S/A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 02) cumulado com pedido de compensação (fl. 01), tendo sido a ele apensado, por juntada, o Processo nº 10880.028791/98-32, o qual contém um pedido de restituição (fl. 02) cumulado com um de compensação (fl. 01).

Informa a Autoridade Administrativa no Despacho Decisório da EQPIR/PJ (fls. 643/661) que os processos foram juntados por haver coincidência dos anos-calendário em relação aos quais foram requeridos os saldos credores.

A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente os pedidos de restituição, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor total de R\$ 803.565,87 e homologou os pedidos de compensação requeridos à fl. 01 deste e do

processo nº 10880.028791/98-32, respeitado o limite do direito creditório reconhecido.

Antes de adentrar na análise dos saldos credores dos anos-calendário de 1996 a 1998, o referido despacho decisório teceu considerações, bem como analisou diversos anos-calendário anteriores, justificando-se da seguinte forma, em síntese:

*Apesar do contribuinte não ter declinado os valores requeridos, nem tampouco os períodos-base a que se referem, os demonstrativos juntados às fls. 07/09 (IRPJ) e 11/13 (CSLL) sugerem que os valores totais a restituir, deduzidos das compensações efetuadas entre as datas das respectivas apurações dos saldos credores e a data de 30/09/98, montariam a R\$ 533.493,86 (IRPJ) e de R\$ 605.517,96 (CSLL) e diriam respeito aos anos-calendário de 1996 a 1998 – Cisão. Esta explicação é corroborada pelo esclarecimento juntado à fl. 54.*

*As compensações dizem respeito a débitos a “parcelas de parcelamento de PIS, já formalizado (mas à época do pedido), pendente de aprovação”. Os pedidos de compensação indicam, como crédito a compensar os valores de R\$ 610.476,46 e R\$ 538.412,51.*

*Os demonstrativos de fls. 50/51, elaborados em 26/10/98, discriminam a composição da dívida a ser compensada, depois de efetuado o pagamento de 21 prestações do parcelamento (cópias dos DARF juntadas às fls. 38/48), bem como está decomposto o crédito total de IRPJ e CSLL reivindicado.*

*Verifica-se, portanto, que os pedidos de compensação constantes à fl. 01 deste processo e do a ele apenso foram elaborados com base nos valores dos créditos de CSLL e de IRPJ informados naquele demonstrativo.*

*O formulário denominado “Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR” (cópia juntada às fls. 18/21) indica que os débitos a parcelar dizem respeito ao PIS (para fins de parcelamento, identificado com o código 3616), apurado entre 04/91 e 08/96.*

*Os extratos de fls 171/173, juntados ao processo por cópia dos documentos originais existentes no processo de parcelamento e inscrição de débitos em Dívida Ativa da União de nº 13805.001736/97-23, discriminam os valores do PIS (fl. 172) com os quais se deverá compensar os saldos credores de CSLL e de IRPJ reivindicados neste e no processo a ele apenso, computados todos os pagamentos efetuados enquanto ativo o parcelamento requerido.*

*Conforme esclarecimentos (fls. 316/407) e demonstrativos (fls. 381/393) apresentados pela empresa, após intimação (fls. 313/314), alguns dos valores de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa no ano-calendário de 1998, até a data da cisão, foram amortizados com os saldos credores apurados no período de 1996. Da mesma forma, algumas das estimativas devidas em 1997 foram compensadas com os saldos credores apurados nos anos-calendário de 1996 e 1995, sendo que as estimativas*

*devidas de IRPJ e CSLL apuradas nos meses de 01/95 e 02/95 foram, também, compensadas com os saldos credores apurados no ano-calendário de 1994.*

*Os demonstrativos também evidenciam que parcela das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário de 1999 foram compensadas com saldo credor apurado no ano-calendário de 1998.*

*Tendo o contribuinte sido intimado a prestar esclarecimentos adicionais (fls. 410/411), argumentou que:*

- a) dado o prazo decorrido do protocolo (25/11/98) dos pedidos de compensação (convertidos em declaração de compensação) e a data de satisfação da intimação (27/07/07), encontram-se homologadas de forma tácita as declarações de compensação, de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;*
- b) “por convenção doutrinária e jurisprudencial, a guarda de documentos referentes à seara tributária deve obedecer o prazo prescrito no art. 173 da lei nº 5.172/66 – CTN – ou seja, cinco anos”;*
- c) documentos solicitados se reportam a alguns registros emitidos há mais de uma década (ano-calendário de 1994), o que prejudicou a sua localização, além do que “a requerente nem mesmo está obrigada a apresentar qualquer explicação” sobre pedidos de compensação já homologados tacitamente;*
- d) parcela considerável (a remanescente dos pagamentos efetuados por intermédio de DARF) dos valores, tanto do IRPJ, quanto da CSLL devidos por estimativa entre 04/94 e 12/94 que compuseram, como antecipações, o valor do saldo credor daquele ano, utilizado para amortizar os valores também devidos por estimativa de 01/95 e 02/95, foram compensados com saldos credores de anos-calendário anteriores (DOC. 03 – fls. 434/497);*
- e) o crédito no valor de R\$ 25.005,96, utilizado como antecipação na determinação do saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1995 refere-se a créditos oriundos das DIRPJ dos exercícios anteriores;*
- f) os valores de R\$ 118.215,15 e R\$ 112.185,83 deduzidos a título de “Compensação” na apuração dos saldos credores de IRPJ (linha 16 da Ficha 08) e de CSLL (linha 20 da Ficha 11) do ano-calendário de 1995 referem-se à atualização monetária dos valores originais devidos por estimativa naquele período-base;*
- g) os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte “por ocasião da relação jurídica comercial com órgãos públicos” ao longo dos períodos-base compreendidos entre 1996 e 1999 estão comprovados às fls. 531/589 (doc. 05).*

*Conforme os esclarecimentos prestados pela interessada, os créditos por ela reivindicados envolvem outros, apurados em períodos-base anteriores, que remeteriam à análise de créditos desde o início de suas atividades. Ou seja, aos cinco anos anteriores ao ano-base de 1994.*

Com relação à análise das DIRPJ relativas aos anos-calendário de 1991 a 1998, foram consideradas pela Autoridade Administrativa todas as compensações efetuadas pela empresa sem pedido formal, resultando no seguinte direito creditório concedido:

| Direito Creditório |              |                |             |                   |
|--------------------|--------------|----------------|-------------|-------------------|
| Tributo            | Natureza     | Ano-Calendário | Valor (R\$) | SELIC a partir de |
| IRPJ               | Saldo Credor | 1996           | 66.072,42   | 01/01/97          |
| IRPJ               | Saldo Credor | 1997           | 26.782,54   | 01/01/98          |
| IRPJ               | Saldo Credor | 01/98 a 07/98  | 291.592,94  | 01/08/98          |
| CSLL               | Saldo Credor | 1996           | 204.354,96  | 01/01/97          |
| CSLL               | Saldo Credor | 1997           | 82.695,84   | 01/01/98          |
| CSLL               | Saldo Credor | 01/98 a 07/98  | 132.067,17  | 01/08/98          |
| <b>TOTAL</b>       | -----        | -----          | 803.565,87  | -----             |

A empresa, intimada do Despacho Decisório em 03/12/2007, apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/01/2008 (fls. 663/684), por intermédio de seu procurador (fls. 685 a 688), alegando, em síntese, que:

a) Ocorreu homologação tácita (art. 74, § 5ª, da Lei nº 9.430/1996) dos pedidos de compensação, convertidos em declaração de compensação.

b) Os fatos geradores ocorridos entre a origem do saldo acumulado registrado até o encerramento do ano-calendário de 1998 poderiam ter sido objeto de questionamento e de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal até o momento em que ocorreu a sua decadência. Transcorridos cinco anos da data do lançamento por homologação, o Fisco não possui competência para questionar referidos atos e não poderia exigir qualquer recolhimento de imposto adicional (transcreve jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, relativa as decadência, na qual se discute lucro inflacionário).

c) As compensações foram realizadas pela autoridade administrativa sem o consentimento da Recorrente e não poderiam ser denominadas espontâneas, e sim *ex officio*. O sujeito passivo deveria ser citado a respeito da compensação de ofício, para que pudesse aceitá-la ou contestá-la (art. 39 da IN nº 600/2005).

d) A RFB contesta a suposta ausência de documentação para apuração dos saldos credores relativos aos anos-calendário de 1991 a 1998, sendo obrigada a apurar o crédito através dos seus sistemas internos. Por convenção doutrinária, jurisprudencial e legal (conforme CTN), a guarda dos documentos de natureza tributária deve obedecer o prazo prescrito no artigo 173 do CTN, ou seja, cinco anos, e não pode a Recorrente ser responsabilizada pela inércia do poder público que demorou mais de nove anos para apreciar alguns pedidos/declarações de compensação.

e) Em todo o conteúdo da r. decisão verifica-se intensa negação e desconsideração dos documentos, fatos e elementos trazidos pela Recorrente aos autos do processo. Por se tratar de uma questão de prova documental, juntada aos autos pela Recorrente, em prol do princípio da busca da verdade material, verifica-se que a insistente desconsideração dos documentos juntados pela Recorrente causa grande transtorno na medida em que será, de alguma forma, compelida a recolher ao Erário valores cujos fatos geradores ultrapassam, e muito, os prazos decadenciais.



Assim, é imperioso que a autoridade fiscal a todo momento socorre-se do sistema para justificar seus ajustes e lançamentos, mas quando há necessidade de comprovar algumas retenções de IRRF, efetuadas por Órgãos Públicos, a mesma se omite e desconsidera os documentos juntados pela Recorrente. Deve-se destacar que um dos principais princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, o qual determina ao julgador o dever de pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação ou recurso do contribuinte, verificar se aquilo é realmente verdade, independente do alegado e provado (transcreve o Acórdão nº 103-19.789, DOU de 29/01/1999).

f) Portanto, ainda que superada a homologação tácita e a decadência do direito de constituição do crédito tributário, o Fisco deve observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos e buscar em seu sistema as informações necessárias ao contribuinte, de modo a fundamentar o lançamento tributário.

g) Por todo exposto, requer que seja reconhecida integralmente a homologação tácita dos Pedidos de Compensação, convertidos em Declaração de Compensação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, com a conseqüente extinção do crédito compensado, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN, qual seja, o débito consolidado do parcelamento (processo administrativo nº 13805.00173697-23).

h) Requer, ainda, seja afastado qualquer tipo de cobrança face à decadência do direito de constituir qualquer débito com relação aos períodos de apuração objeto do procedimento administrativo de restituição/compensação.

Houve, ainda, a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 708/729) contra a Comunicação nº 61 (fl. 696), cujo assunto é “*Deferimento Parcial com Intimação para Compensação de Ofício*”. Observe-se que o Órgão de origem por meio do despacho de fl. 786 faz referências a esse assunto, e encaminha para julgamento apenas a Manifestação de Inconformidade de fls. 663/695.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-17.776, de 11/07/2008 (fls. 792/803), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.*

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas e que se constituem em indêbitos tributários a serem regularmente comprovados, quando de sua utilização.*

*VERIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL.  
LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO  
TRIBUTÁRIO.*

*A verificação do saldo negativo do tributo ou contribuição não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise os pedidos de restituição/compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

*COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Tendo transcorrido este prazo, homologa-se a compensação declarada.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*IRRF. REGRAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVANTE.  
PROVA.*

*Deve-se apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para exercer o direito de dedução do IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ.*

Esclareço, por oportuno, que a decisão de primeira instância foi no sentido de indeferir a solicitação no que tange aos pedidos de restituição e homologar tacitamente os pedidos de compensação, convertidos em DCOMP, até o limite dos valores solicitados em restituição.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2008, conforme documento de fl. 806, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 26/08/2008 (registro de recepção à fl. 816, razões de recurso às fls. 818/838), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos, por tópicos:

- Do Instituto da Compensação e da Homologação Tácita.

A recorrente discorre sobre a homologação tácita, em sede de compensação tributária, conforme prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Conclui que, em seu caso,

*“com relação aos pedidos de compensação, ocorreu a homologação tácita das compensações pleiteadas, com a extinção do crédito tributário correspondente”.*

- Da Decadência

A recorrente discorda da decisão de primeira instância. Em suas palavras (grifos no original):

29. No novamente convém explicitar o instituto da decadência que deve ser reconhecido no exame de julgamento por parte dos ilustres Conselheiros, uma vez que o saldo apurado pela fiscalização tem sua origem, em declarações e valores relativos aos anos-calendários de 1991 a 1998.

30. Desta forma, cumpre destacar que a referida decisão advém de uma diferença apurada, através do sistema da SRFB, entre saldos negativos de IRPJ e CSLL provenientes **dos anos-calendários 1991 a 1998**.

31. Desta forma, os fatos geradores ocorridos entre a origem do saldo acumulado registrado em 1991 até o encerramento do ano-calendário de 1998, poderiam ter sido objeto de questionamento e lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal até o momento em que ocorreu a sua decadência, nos termos da legislação tributária em vigor. Ou seja, transcorridos 5 (cinco) anos da data do lançamento, o Fisco não possui competência para questionar referidos atos e, desta forma, não poderia exigir qualquer recolhimento de imposto adicional.

A interessada traz doutrina e jurisprudência sobre o tema, e pede o reconhecimento da decadência no caso concreto.

- Arquivo de Documentos – Prazo

A recorrente protesta contra a exigência de documentos para a apuração dos saldos credores relativos aos anos-calendário de 1991 a 1998. Afirma que a guarda dos documentos deveria seguir o prazo do art. 173 do CTN, e que o Regulamento do Imposto de Renda, veiculado por Decreto, a ele não se poderia sobrepor. Afirma que não poderia ser responsabilizada pela inércia do poder público que demorou mais de nove anos para apreciar seus pedidos/declarações de compensação.

- Documentação Probatória e o Princípio da Verdade Material

A recorrente protesta contra a “*negação e desconsideração*” dos documentos por ela apresentados. Por sua ótica, as notas de pagamento do FNDE e documentos com os registros contábeis pertinentes seriam suficientes para a comprovação das retenções sofridas na fonte por órgãos públicos. Em nome do princípio da verdade material, pede a aceitação desses documentos, juntados aos autos. Lembra, ainda, que em momento algum a Receita Federal teria intimado o FNDE para prestar informações sobre as retenções em questão, nem teriam sido requisitadas informações do SIAF a esse respeito.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 10/05/2016 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuida o presente processo de pedidos de restituição, cumulados com pedidos de compensação. A decisão de primeira instância admitiu a homologação tácita dos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, conforme estatuído pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Confira-se, por clareza, os termos em que foi vazada a decisão (fl. 803, grifos no original):

Por seu turno, no contexto do procedimento de restituição e de homologação das compensações, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência e suficiência dos créditos (art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

[...]

Com efeito, como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à

Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.

*In casu*, os pedidos de compensação foram protocolados na mesma data, 25/11/1998, sendo que somente foi dada a ciência do Despacho Decisório em 03/12/2007, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória 135/2003.

Todos os pedidos de compensação constantes dos dois processos em análise foram convertidos em DCOMP, por força do § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Consoante ao § 2º do referido artigo, os créditos tributários compensados foram extintos, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essas compensações encontram-se definitivamente homologadas em razão do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430, com as alterações da Medida Provisória 135/2003.

Assim, voto pelo indeferimento da solicitação no que tange aos pedidos de restituição e pela **homologação tácita dos pedidos de compensação, convertidos em DCOMP. até o limite dos valores solicitados em restituição.**

Desta forma, não se compreende a irresignação da recorrente, protestando pela homologação tácita das compensações declaradas, quando essa homologação tácita já foi expressamente reconhecida pela decisão de primeira instância.

O único trecho que poderia gerar alguma dúvida seria o último parágrafo acima transcrito, no qual, de modo não muito claro (posto que, ao que parece, contraditório com o primeiro parágrafo transcrito), se busca estabelecer um limite para a homologação tácita reconhecida. Tal limite seria o “*dos valores solicitados em restituição*”. De fato, não vislumbro tal limitação. A compensação tributária nada mais é do que a contraposição entre débitos tributários (obrigações do contribuinte diante da Fazenda Pública) e direitos creditórios líquidos e certos (do sujeito passivo em face da mesma Fazenda Pública), conforme disciplina do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo de outros normativos pertinentes.

Reza a lei que os débitos tributários assim levados à compensação são extintos, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E também estabelece um prazo, de cinco anos, para essa homologação. Não ocorrendo, nesse prazo, decisão que expressamente negue homologação à compensação declarada, ocorre a chamada homologação tácita. Em outras palavras, perde a Fazenda Pública o direito de negar a compensação, os débitos apresentados são extintos em definitivo, mediante a absorção dos créditos a eles contrapostos. De se destacar, por relevante, que os débitos serão extintos ainda que se venha a constatar a insuficiência dos créditos para esse fim, posto que a Administração Tributária não mais pode negar a compensação. Nessa situação, a Fazenda será penalizada por sua própria inércia, ao não examinar no prazo legal a compensação declarada.

Isto posto, e reconhecida sem sombra de dúvida a ocorrência da homologação tácita para o caso concreto, os débitos levados à compensação devem ser tidos por definitivamente extintos, absorvendo os créditos tributários que a eles foram contrapostos. Na hipótese de que os créditos tributários reconhecidos venham a se mostrar insuficientes, ainda assim os débitos devem ser considerados extintos.

No mais, os reclamos da recorrente não se sustentam.

Inexiste, no caso concreto, lançamento de ofício para constituição de crédito tributário, a demandar a aplicação dos artigos 173, I, ou 150, § 4º, ambos do CTN. Não se trata de exigir tributo, mas de verificar documentalmente a certeza e a liquidez do direito creditório invocado pela contribuinte, dentro do que, não tenho dúvidas, encontra-se abrangida a verificação de pagamentos, retenções sofridas na fonte, e a própria composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL pleiteados.

Quanto ao prazo para a guarda e apresentação de documentos, inaplicáveis de igual modo os dispositivos que tratam da decadência, posto que, ao invocar um direito (direito creditório), incumbiria à interessada manter em boa guarda os documentos comprobatórios desse alegado direito, ou seja, até que viesse a término o processo administrativo de restituição. Observo, quanto a este ponto, que, no que tange às compensações, homologadas tacitamente, a apresentação ou não de documentos comprobatórios dos alegados créditos não faz qualquer diferença, visto que os débitos serão extintos independentemente da existência de créditos. A diferença surge na parcela dos créditos alegados que vier, se vier, a exceder os débitos compensados. Quanto a essa hipotética parcela, não se há de falar em homologação tácita, nem em decadência do direito de constituir créditos tributários, aplicando-se plenamente a obrigação da interessada de comprovar documentalmente os direitos creditórios que alega possuir em face da Fazenda Pública. O ônus da prova recai sobre quem alega o direito.

Finalmente, no que toca ao protesto contra a “*negação e desconsideração*” dos documentos apresentados, não é o que se constata do exame dos autos. A decisão recorrida deixou claro que, para fins de comprovação da retenção de imposto de renda por parte das fontes pagadoras, o documento hábil, por lei, é o “*comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”. Por certo que, em situações específicas, outros meios de prova podem ser admitidos, em homenagem ao sempre invocado princípio da verdade material. No entanto, os documentos acostados aos autos pela interessada não provam a retenção alegadamente sofrida. Os documentos de fls. 540 e seguintes são faturas e outros documentos destinados a controle e cobrança, de emissão da própria interessada, e não fazem sequer menção à eventual retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. Também não encontro nos autos prova de que a suposta fonte pagadora, o FNDE, tenha apresentado DIRF à administração tributária na qual declare o pagamento de rendimentos e a correspondente retenção de imposto na fonte. A propósito, lembro também que não incumbe à Receita Federal diligenciar junto a terceiros (FNDE ou SIAF) com o intuito de fazer prova em favor da interessada. Também aqui, vigora o princípio de que quem alega o direito deve prová-lo.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação de que trata o presente processo, convertidos em declarações de compensação, extinguindo-se integralmente os débitos ali contemplados independentemente da existência ou suficiência dos créditos. No mais, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10880.028790/98-70  
Acórdão n.º **1301-001.999**

**S1-C3T1**  
Fl. 942

---

CÓPIA